



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 06 de abril de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.105

Recurso n.º 91.039 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente CONSTRUTORA PELLEGRINO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE).

IRPJ - POSTERGAÇÃO DE PARCELA REFERENTE A LUCRO INFLACIONÁRIO - Tendo em vista encontrarem-se corretos os cálculos efetuados pela decisão de primeiro grau, nega-se provimento ao apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA PELLEGRINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de abril de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 9 ABR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente convocado), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10.510-002.273/85-64

RECURSO Nº: 91.039

ACÓRDÃO Nº: 101-77.105

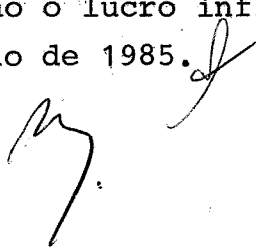
RECORRENTE Nº: CONSTRUTORA PELLEGRINO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe insurge-se contra lançamento suplementar efetuado em decorrência de revisão feita em sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1984, em que se apurou que o lucro inflacionário realizado oferecido à tributação foi menor do que o determinado em conformidade com a legislação vigente.

De acordo com o demonstrativo de fls. 03-v, o lucro inflacionário da contribuinte no exercício de 1984 foi de Cr\$ 310.006.278. De outra parte, o percentual de realização do ativo naquele ano foi de 19,8125%. Assim, o valor do lucro inflacionário foi de Cr\$ 61.419.994. No entanto, a interessada nada ofereceu à tributação à título de lucro inflacionário realizado no exercício. Por esta razão, o lançamento suplementar.

Mediante impugnação acostada às fls. 01/02 do processo, a pessoa jurídica reconheceu ter deixado de adicionar ao lucro real do exercício de 1984 o valor correspondente ao lucro inflacionário realizado. Acrescentou, todavia, que no exercício de 1985, ano-base de 1984, o erro cometido foi apurado pela própria contribuinte, que então ofereceu à tributação o lucro inflacionário daquele período juntamente com o do exercício de 1985.



Como prova de seu procedimento, a empresa apresentou cópia de sua declaração de rendimentos do exercício de 1985. De outra parte, asseverou que o procedimento adotado espontaneamente não causou prejuízo para a Fazenda Nacional, uma vez que o imposto que incidiria sobre a parcela do lucro inflacionário realizado a ser incluída ao lucro real do exercício de 1984, foi pago no exercício de 1985 corrigido monetariamente conforme a seguinte demonstração:

Lucro inflacionário do exercício de 1984 Cr\$ 310.006.278

Lucro inflacionário realizado no  
exercício de 1985

310.006.278 X 28.0889 ..... Cr\$ 87.077.353

(-) Lucro que deveria ser realizado em 1983, ano-base de 1984..... Cr\$ 61.419.993

Diferença a maior realizada em 1984 Cr\$ 25.657.360

Segundo a empresa, verifica-se na declaração de rendimentos concernente ao exercício de 1985 que a parcela de Cr\$ ..... 61.419.993 foi incluída no lucro real, juntamente com a parcela referente à realização do saldo anterior do lucro inflacionário e mais a parcela atinente a realização do lucro inflacionário do 'próprio' exercício de 1985, a saber:

L.I. do ano de 1983 .....  
Cr\$ 310.006.278 x 28.0889 ..... = Cr\$ 87.077.353

L.I. do ano de 1984 .....  
Cr\$ 104.448.195 x 28.0889 ..... = Cr\$ 29.338.349

Correção Monetária L.I.  
acumulado/83 .....  
Cr\$ 667.381.515 x 28.0889 ..... = Cr\$ 187.460.126

Total do L.I. realizado em  
1984 conforme quadro 07 da  
Declaração de Rendimentos Ex. 85 .. Cr\$ 303.875.828

Destacou ainda a impugnante ter ela no exercício de 1984 prejuízo fiscal acumulado de Cr\$ 162.972.355 que poderia absorver todo o lucro real, inclusive com a adição da parcela de Cr\$ ..... 61.419.993 referente ao lucro inflacionário realizado no exercício.

Não obstante preferiu a empresa, mesmo erroneamente, apurar o lucro real tributável, postergando o imposto incidente sobre o lucro inflacionário realizado bem como o seu prejuízo fiscal compensável até o exercício de 1987.

Com isso sustentou a contribuinte ter saneado a irregularidade decorrente da inobservância do regime de escrituração pela inclusão no lucro real de 1985 da parcela de Cr\$ 61.519.993.

Outrossim, manifestando o entendimento de que a conversão do lucro real em ORTNs para a determinação do imposto devido impostou, no caso, na atualização do débito na forma preconizada no art. 705, § 9º, do RIR/80, tendo havido completo ressarcimento da Fazenda Nacional em relação ao imposto que deixou de ser recolhido no exercício próprio.

Isto posto, requereu o cancelamento da exigência.

Apreciando a questão, o Delegado da Receita Federal em Aracaju - SE deu parcial provimento à reclamação da empresa, tendo as seguintes considerações, in verbis:

"Analisando mais detalhadamente o procedimento adotado pelo contribuinte com vistas a sanar a irregularidade cometida no período-base de 1983, transcrito no subitem 1.2., letras "c" e "d", concluímos que ao realizar a parcela de Cr\$ 61.419.994 juntamente com o lucro inflacionário realizado no exercício de 1985, ano-base de 1984, o mesmo adicionou ao lucro líquido, para a determinação do lucro real apenas um percentual de 28,0889, correspondente ao de realização do ativo apurado no Anexo 2, quadro 6 (fls. 15, verso), conforme demonstrado a seguir:

2.2.1 DADOS CONSTANTES DO ANEXO 2, QUADROS 6 e 7 (FLS. 15 e VERSO) EXERCÍCIO DE 1985, PERÍODO-BASE DE 1984

a) Lucro Inflacionário do Exercício  
parcela diferível .....Cr\$ 104.448.195



- b) Lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores .....Cr\$ 248.586.284
- c) Lucro inflacionário que deixou de ser realizado em 1984, ano-base de 1983....Cr\$ 61.419.994
- d) correção monetária de "b" (coef. 3.1528) .....Cr\$ 535.156.552
- e) correção monetária de "c" (coef. 3.1528) .....Cr\$ 132.224.963
- f) relação percentual .....28,0889%

Obs.: notar que: (b+c) = Cr\$ 310.006.278  
(d+e) = Cr\$ 667.381.515

2.2.2. - CÁLCULO DO LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO PELO CONTRIBUINTE EXERCÍCIO DE 1985, ANO-BASE DE 1984

- g) a.f = Cr\$ 29.338.349
- h) b.f = Cr\$ 69.825.151
- i) c.f = Cr\$ 17.252.200
- j) d.f = Cr\$ 150.319.590
- k) e.f = Cr\$ 37.140.536

Cr\$ 303.875.826

Conforme podemos observar, foi adicionado ' ao lucro líquido do exercício de 1985 apenas a quantia de Cr\$ 54.393.736, que é igual ao somatório dos valores apurados em "i" e "k" do subitem 2.2.2, quando na realidade, para que a irregularidade cometida no período-base de 1983 fosse sanada mediante o procedimento adotado pelo contribuinte com base no art. 171 c/c o 154, parágrafo único do RIR/80, teria de ser adicionado a importância de Cr\$ 193.644.957, correspondente à parcela do lucro inflacionário que deixou de ser realizado naquele período-base (Cr\$ 61.419.994) corrigido monetariamente (coef. 3.1528), além do pagamento dos juros de mora pelo tempo de postergação, nos termos do PN CST 57/79 e art. 138 da Lei 5.172/66 (CTN).

Assim não procedendo, resta, pois, concluir com base no que dispõe o art. 171, incisos I e II do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) combinado com o PN CST 57/79 que a inobservân-

cia quanto ao regime de escrituração resultou em prejuízo para a Fazenda Nacional traduzido em redução indevida do lucro real no período-base de 1983 e em postergação do pagamento do imposto para exercícios posteriores ao que seria devido, no seguinte montante:

- a) valor não adicionado ao lucro líquido do exercício de 1984, ano-base de 1983 (lucro inflacionário que deixou de ser realizado)..... Cr\$ 61.419.994
- b) parcela regularizada no exercício de 1985, ano-base de 1984 (letra "i" do subitem 2.2.2) .....Cr\$ 17.252.200
- c) parcela pendente de realização (a-b).....Cr\$ 44.167.794

Por conseguinte, fica o contribuinte obrigado ao pagamento das importâncias na forma abaixo:

2.5.1 CÁLCULO DO IMPOSTO/PIS

- a) base de cálculo item 2.4, letra c) ..... Cr\$ 44.167.794
- b) valor da ORTN em jan/84.....7.545,98
- c) base de cálculo em ORTN (a-b) 5.853,15
- d) imposto devido em ORTN (0,35.c) 2.048,60
- e) contribuição para o PIS em ORTN (0,05.d) .....102,43
- f) Imposto líquido a pagar em ORTN (d-e).....1.946,17

2.5.2. CÁLCULO DA MULTA DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 728, II - RIR/80

a) sobre o imposto postergado

- Base de cálculo  
(0,35 x Cr\$ 61.419.994).....2.706,36 ORTN
- Valor da Multa de ofício  
(0,50 x 2.706,36).....1.353,18 ORTN

- b) Sobre a contribuição para o PIS

*[Handwritten signatures]*

- Base de cálculo  
(0,05 x 2.848,80) ..... 142,44 ORTN
- Valor da Multa de Ofício  
(0,5 x 142,44) ..... 71,22 ORTN

E prossegue mais adiante a Autoridade julgadora:

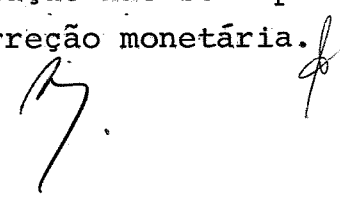
"Segundo o PN CST 57/79 há fluência dos juros de mora de 1% ao mês calendário ou fração durante todo o período de postergação de pagamento do tributo, isto é, desde a data do vencimento da primeira, ou única, quota do imposto relativo ao exercício a que ele corresponde até o dia de seu efetivo pagamento. Assim, além dos valores apurados no subitem 2.5.4 o contribuinte está obrigado, ainda, ao pagamento dos juros de mora de que trata o § 4º do art. 726 c/c o § 2º do art. 171 do Decreto 85.450/80.

Com referência à espontaneidade argüida pelo contribuinte em sua impugnação de fls. 01 e 02, cabe apenas esclarecer que nos termos do art. 138 da Lei 1.572/66 (CTN), insubsiste a espontaneidade quando o contribuinte deixa de recolher o tributo devido, espontaneamente, juntamente com os acréscimos legais cabíveis (juros de mora), como no presente caso."

Com base nessas considerações, deu-se parcial provimento à impugnação para que o cálculo dos efeitos da postergação sejam feitos na forma demonstrada.

Inconformada, a empresa interpôs apelo a este Conselho, em que insiste no acerto de seu procedimento, e alegando nada ter a pagar.

Sustenta que as suas razões de impugnação não foram alcançadas pelo Julgador de primeiro grau, pois ali ficou demonstrado que a regularização do erro de fato por parte da suplicante foi total, tendo sido submetida à tributação não só a parcela de Cr\$ 61.419.994 como também a respectiva correção monetária.



Apresentou a Recorrente demonstrativo de cálculos com que procura demonstrar que todo o imposto postergado foi devidamente incluído no lucro real do exercício de 1985. De outra parte, lembrou que nos termos do § 3º do art. 362 do RIR/80 o lucro inflacionário realizado não está sujeito à correção monetária, porém somente o imposto que deixou de ser pago.

E concluiu pedindo o provimento do recurso, a fim de que seja anulada a exigência fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

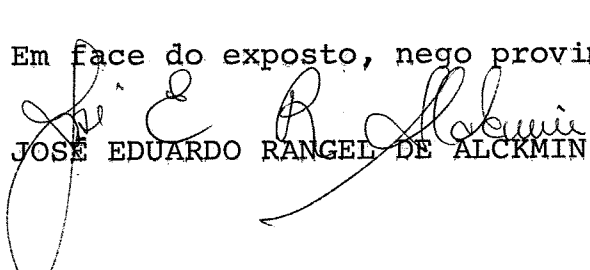
O recurso foi interposto com guarda do prazo legal e com observância das normas processuais pertinentes, em razão do que conheço do apelo.

No mérito, discorda a requerente dos cálculos realizados pela decisão de primeiro grau para apurar o valor devido decorrente da postergação do imposto. Sem razão, porém.

De fato, houve-se com acerto a autoridade julgadora ao determinar o valor do tributo diferido, pois na realidade calculou o valor acrescido à base de cálculo no exercício de 1985 referente à parcela do lucro inflacionário realizado do exercício anterior não oferecida à tributação, e, depois, desinflacionou o valor apurado para o ano de 1984. A quantia assim obtida foi subtraída do valor do montante do lucro inflacionário realizado que deixou de ser incluído no lucro real no exercício de 1984, restando, assim, Cr\$ 44.167.794 como parcela pendente de realização.

De outra parte, os cálculos levados a efeito pela recorrente não podem ser aceitos porque esqueceu-se que a parcela do lucro inflacionário diferido do exercício de 1984 foi submetida somente uma vez ao cálculo de realização do ativo, com base na alíquota de 28,0889% (referente ao exercício de 1985), quando também teria de ser levado em conta a sua inclusão no lucro inflacionário realizado de 1984, à base de 19,8125%. Daí o porquê da divergência de resultados.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.